



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723351/2013-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.712 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente MARIA TERESA RIBEIRO CENTENO RIBEIRO ARTHUR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida por não integrar a lide sob exame.

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 53/57):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 25/02/2013, de fls. 06/11.

(...)

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de **R\$ 5.542,40**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

CNPJ	Nome Empresarial	Cód.	Decl.	Reemb.	Alter.
87.096.616/0001-96	UNIMED Porto Alegre	26	5.542,40	0,00	0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

Declaração da fonte pagadora informa os valores das contribuições efetuadas durante o exercício, **todavia não especifica se os montantes referem-se a plano de saúde exclusivo da contribuinte, conforme requerido no termo de intimação fiscal.**

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 03, alegando, em síntese, que:

- foi instada a efetuar uma retificadora tendo em vista sua isenção retroativa devido à moléstia grave;
- informou o valor constante da infração conforme declaração da Unimed e no Comprovante de Rendimentos da Concessionária de Rodovia Osório - Porto Alegre, não considerado por falta de comprovação;
- anexou documentos e solicitou análise da impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificada da decisão, 19/06/2015 (fls. 61), a contribuinte, em 10/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 63/64), alegando, preliminarmente, que ao efetuar a DAA original pagou o imposto apurado em valor maior que o apresentado na DAA retificadora, redução esta ocasionada por ser portadora de moléstia grave, que a isenta do recolhimento do imposto de renda e, no mérito, que não pode ser penalizada duplamente, pois já recolheu o valor do débito ora cobrado, ao teor dos documentos anexados, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 65/80.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo, em que pese as razões recursais, entendo que sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa **exclusivamente** sobre matéria alheia à realidade processual e que não foi objeto do lançamento, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A decisão proferida manteve o lançamento em relação à glosa da despesa com plano de saúde Unimed Porto Alegre, no valor de R\$ 5.542,40, por falta de comprovação de ser a contribuinte beneficiária/usuária exclusiva do plano contratado, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 1.524,16 (fls. 6/11).

Ao ser intimada, a contribuinte não apresentou novas razões de defesa, no que se refere a glosa da despesa médica propriamente dita, limitando-se em registrar que não pode ser penalizada duplamente ao pagamento de imposto já recolhido e apurado na DAA original, a qual foi retificada por ser portadora de moléstia grave, ao teor da legislação de regência.

Pois bem. Com relação às alegações de defesa e na exata dicção do art. 16, III do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), tem-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso, aliado aos pontos de discordância, **somente deverão ser apresentados quando se prestarem a contrapor a decisão recorrida.**

Entretanto, a Recorrente requer o cancelamento do débito fiscal apurado, alegando que não pode ser penalizada duplamente, pois já recolheu o valor do débito ora cobrado, não se insurgindo em momento algum contra os fundamentos que importaram na manutenção da autuação pela decisão recorrida, cujo pedido formulado nesta seara recursal trata-se de matéria estranha aos autos por violar os contornos da lide, que tratou especificamente de **dedução indevida de despesa médica**, matéria sequer impugnada, portanto preclusa.

Não obstante, e ainda que assim não fosse, quanto a apreciação de eventual direito à isenção fiscal em face da doença grave que lhe acometera, vale salientar que o presente recurso – cuja origem, diga-se novamente, decorreu da glosa de despesas médicas (fls. 6/11) – **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, a quem caberá conferir a ocorrência cumulativa dos requisitos necessários a fruição do benefício fiscal, na exata dicção do art. 5º, XII e § 1º da IN SRF n.º 15/2001, que normatizou o art. 6º, XIV e XXI da Lei n.º 7.713/88, respeitados os prazos e limites temporais para se pleitear as respectivas correções e ajustes.

Com efeito, aliado a falta de impugnação específica, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado, por ausência de controvérsia em relação à matéria de fundo, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Por fim, uma vez demonstrada a ocorrência de pagamentos quando da apresentação da DAA original, ao teor das guias DARF acostada aos autos (fls. 12/16 e 79/80), deverá a unidade de origem imputar tais valores, se ainda subsistentes, com o crédito tributário em litígio, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto